

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS.

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
1	<b>Art. 3º, inc. I da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014</b>	<i>Art. 3º, inciso I, alínea “j”-. Estação Elevatória de Água (EEA), conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água bruta ou tratada; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ no XXX, de xx/xx/20xx).</i>		ACOLHIDA
2	<b>Art. 12, §2º e da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014</b>	<i>Art. 12, §2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, nem custeará o hidrômetro, <del>contando</del> contanto que efetue o registro da ocorrência policial e o apresente ao prestador de serviços via protocolo.</i>		ACOLHIDA
3	<b>Art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)</b>	<i>Art. 13, § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em 50% <del>(cinquenta por cento)</del> 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa <del>mínima</del> de água <del>e/ou esgoto</del> da categoria, sem prejuízo de aplicação de multa definida em</i>	OBS: O DAE não possui tarifa mínima.	ACOLHIDA PARCIALMENTE

		regulamento. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ no XXX, de xx/xx/20xx)		
4	Art. 13, §8º. Da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014,	<i>Art. 13. § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispendo de habite se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou o recalque, e não sendo possível, dar solução alternativa aos imóveis enquadrados nessa situação, mediante a viabilização de fontes alternativas elou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras, de forma individual ou coletiva.</i>	Considerar o Art. 3º, inciso II, alínea "b", que dispõe: Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o <u>limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;</u>	No entendimento da Agência Reguladora a sugestão de supressão <b>não merece acolhimento.</b>  A razão do indeferimento é que os artigos mencionados não se contrapõem. Pelo contrário, retratam responsabilidades distintas.
5	Art. 17, §1º. Da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	<i>Art. 17, § 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar <del>40 mca (quarenta metros de coluna d'água)</del> nas tubulações distribuídas deve ser de 40mca (quarenta metros de coluna d' água) podendo chegar a 50 mca (cinquenta metros de coluna d' água) em regiões com topografia acidentada, referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes. (NR)</i>	OBS: A alteração da pressão para 40 mca vai causar impacto significativo nas setorizações existentes, devendo ser mantida as condições previstas no item 5.3.1 da norma ABNT NBR I 2218:2017, que, no caso de Araraquara, possui Plano Diretor de Perdas de Água recém-elaborado.	<b>PROPOSTA ACOLHIDA</b>
6	Art. 63, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	<i>Art. 63. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, ou derivadas de ramal existente, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES-PC no XXX, de xx/xx/20xx).</i>	-	<b>ACOLHIDA</b>

7	Art. 96, §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	<i>Art. 96, § 6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras.</i>	O prestador de serviço não tem condições operacionais de assumir tal responsabilidade.	Trata-se de dispositivo não obrigatório aos prestadores de serviços, motivo pelo qual entendemos pelo <b>indeferimento da proposta</b> .
8	Art. 100, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	<i>Art. 100. É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos <b>não visíveis</b> ou faturamentos atípicos. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ no XXX, de xx/xx/20xx).</i>	-	Existem prestadores que realizam revisões para vazamentos visíveis, motivo pelo qual entendemos pelo <b>indeferimento da proposta</b> .
9	Art. 100, § 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	<i>Art. 100. § 2º Nos casos em que o usuário, dentro do prazo do caput, efetue o adimplemento das faturas sob discussão, fica assegurado prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do pagamento, para contestação dos valores pagos. O adimplemento das faturas sob discussão não impede a contestação dos valores pagos.</i>	-	A proposta apresentada não vincula um prazo prescricional, motivo pelo qual entendemos pelo <b>indeferimento da proposta</b> .
10	Art. 108, §§ 7º ao 9º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	Art. 108, §§ 7º ao 9º: não alterar a numeração.	-	Não foi identificada pela equipe técnica a proposta ou contribuição.
11	Art. 108 - A, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	<i>Art. 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente</i>	-	A denominação coleta, afastamento e tratamento de esgoto trata-se de denominação geral da forma de prestação dos serviços, não podendo ser suprimida.

		<i>em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada e de fonte alternativa, e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.</i>		<p>A imposição para o corte às categorias comerciais e industriais trata de regulamentação voltada a priorizar o corte da água primeiramente.</p> <p>Motivo pelo qual entendemos pelo <b>indeferimento da proposta.</b></p>
12	<b>Art. 115 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b>	<i>Art. 115. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até <del>12 (doze)</del> 2 (duas) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal. (NR)</i>	-	<p>Trata-se de prazo já consolidado, desde o ano de 2014, estabelecido como limite para religação, nada impedindo que o prestador o execute em prazo inferior.</p> <p>A vedação, portanto, é para prazos maiores, ficando a critério do prestador o tempo de execução do serviço, desde que respeitado o teto de tempo estabelecido pela resolução.</p> <p>Como única exigência, deve o prestador, caso entenda que pode executar o serviço em prazo inferior, trazer esse prazo em regulamento.</p> <p>Nesse sentido, entende-se pelo <b>indeferimento.</b></p>
13	<b>Art. 118 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b>	<p>Art. 118. Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:</p> <p><i>I – por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no regulamento do prestador de serviços e na legislação pertinente.</i></p>	OBS: Manter a redação atual.	<p>O intuito da redação é reforçar a possibilidade do desligamento a pedido do usuário, uma vez que muitos prestadores acabam não regulamentando tal procedimento.</p> <p>Assim, entende-se pelo <b>indeferimento.</b></p>

14	<b>Art. 123-A. da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b>	<p><i>Art. 123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, <del>incluídas</del> excluídas fossas sépticas. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ no XXX, de ndxx/20xx)</i></p>	<p>OBS: Qual a responsabilidade do prestador de serviço no caso de soluções individuais?</p>	<p>A Lei federal nº 11.445/2007, com as atualizações advindas da Lei federal nº 14.026/2020, agora traz de forma expressa a consideração das fossas sépticas no conceito de serviços públicos de esgotamento sanitário.</p> <p>Dessa forma, nos termos do art. 3-B, inciso IV, trata-se de uma exigência legal, razão pela qual a resolução da ARES-PCJ não pode deixar de referenciar.</p> <p>Assim, a decisão pelo <b>indeferimento</b>.</p>
15	<b>Art. 123-A, §1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b>	<p><i>Art. 123-A, § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, devendo o prestador de serviços e os usuários cumprirem as exigências descritas na NBR 7229, bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ no XXX, de xx/xx/20xx).</i></p>	<p>OBS: Se é solução individual, não cabe ao prestador de serviço cumprir às exigências normativas. Especificar que a NBR 7229 trata de projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.</p>	<p><b>ACOLHIDA</b></p>
16	<b>Art. 123-A, §2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b>	<p><i>Art. 123-A, § 2º A utilização de fossas sépticas, tanques sépticos, conforme NBR 7229, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, <del>ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa</del>, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento.</i></p>	<p>OBS: Contraria o §7º do art. 13.</p>	<p>A hipótese evidenciada no § 2º do art. 123-A retrata solução subsidiária ao exposto no § 7º do art. 13. Portanto, não há contrariedade. O art. 123-A é direcionado aos casos em que não existam redes coletoras de esgoto, pois, caso existam, a regra será a ligação (art. 13, § 7º).</p> <p>Portanto, sustentamos o <b>indeferimento</b>.</p>

				<p>Mais a mais, apenas para melhor atualidade das normas ABNT, o início do artigo será aprimorado no seguinte sentido:</p> <p><i>Art. 123-A, § 2º A utilização de fossas sépticas, conforme Norma da ABNT que trata de projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos [...]</i></p>
	<p><b>Art. 123-A, §3º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</b></p>	<p><i>Art. 123-A, § 3º Caso os sistemas alternativos de tratamento de esgoto resultem em despejo de efluente em rios, lagos ou efluentes, o responsável deverá apresentar laudo ou comprovação da eficiência no tratamento de esgoto quando solicitado pelo <del>prestador de serviços</del> ou qualquer órgão ambiental competente.</i></p>	<p>OBS: Não cabe ao prestador de serviço fazer tal fiscalização, mas apenas aos órgãos ambientais competentes.</p>	<p>Não se trata de fiscalização, mas sim da necessidade de verificação ou não da obrigação de se conectar às redes disponíveis, nos termos do art. 45, da Lei federal nº 11.445/2007.</p> <p>Assim, <b>indeferimos.</b></p>